



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.650 - SC (2014/0291657-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
MAURÍCIO MACIEL SANTOS
AGRAVADO : ROSANGELA MENDONÇA MOREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MAYER DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. PREJUDICIALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 791.292/PE-RG (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010), reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. A Suprema Corte, no julgamento do ARE 748.371/MT-RG (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013), reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie. Desse modo, revela-se correto o indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG (Rel. Ministro Ayres Brito, DJe de 26/03/2010), declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros Tribunais, pois a matéria está restrita ao âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.650 - SC (2014/0291657-1)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão, por mim proferida, que: **a)** quanto à pretensa contrariedade aos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, julgou prejudicado o recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil; e **b)** em relação à suposta afronta aos demais dispositivos legais, indeferiu liminarmente o apelo extremo, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que *"merece reforma a r. decisão agravada, uma vez que inaplicável os entendimentos vertidos nos julgamentos das Repercussões Gerais RE 584.608 e ARE 748.371 ao caso em voga"* (fl. 594).

Acrescenta que *"a r. decisão agravada desconsidera o fato de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses apontadas pela ora agravante (...), vindo a afrontar diretamente o artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a carência de fundamentação da decisão e da consequente negativa de prestação jurisdicional"* (fl. 594).

Aduz, ainda, que *"não se está aqui a tratar de pressupostos de admissibilidade recursal, mas sim de nulidade de decisão que não se manifestou sobre estes mesmos pressupostos, bem como manteve-se inerte acerca dos argumentos pela inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ e da 'suposta afronta a resoluções'"* (fl. 594).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja dado seguimento ao recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.650 - SC (2014/0291657-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
MAURÍCIO MACIEL SANTOS
AGRAVADO : ROSANGELA MENDONÇA MOREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MAYER DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. PREJUDICIALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 791.292/PE-RG (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010), reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. A Suprema Corte, no julgamento do ARE 748.371/MT-RG (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013), reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie. Desse modo, revela-se correto o indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG (Rel. Ministro Ayres Brito, DJe de 26/03/2010), declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros Tribunais, pois a matéria está restrita ao âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A propósito da alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido – art. 93, inciso IX, da Constituição Federal –, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI 791.292/PE-QO-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (AI 791.292/PE-QO-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Consoante a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – *Agravo regimental improvido.*" (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]

9. *Agravo regimental desprovido.*" (ARE 664.930, AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09/11/2012; sem grifos no original.)

Importante consignar também que a questão constitucional em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

Fixadas essas premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário propriamente dito.

Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]"

O recurso especial apresentado pela Fundação CODESC de Seguridade Social – FUSESC, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiou acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 316):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO CONDENATÓRIA. APOSENTADORIA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - CDC. INCIDÊNCIA. E. 321 DA SÚMULA DO STJ. - MIGRAÇÃO DE PLANO. TRANSAÇÃO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. ABUSIVIDADE. - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 'PLANO MULTIFUTURO I'. E. 25 DA SÚMULA DO TJSC. - COMPENSAÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.' (enunciado n. 321, da Súmula do STJ).

- 'É nula de pleno direito a cláusula de transação que, a propósito da migração de plano, infunde ao consumidor a condição de renunciar a todo e qualquer direito que porventura lhe assista, conferindo quitação à entidade previdenciária, principalmente quando o direito renunciado diz com a recomposição monetária dos valores vertidos ao fundo, mero instrumento de equidade e justiça contra os efeitos da espiral inflacionária.' (TJSC, Apelação Cível n. 2006.036106-1, da Capital, rel^a Des^a MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, j. em 06.03.2007).

- 'É devida a correção monetária plena da reserva de poupança dos participantes da Fundação Codesc de Seguridade Social (FUSESC) que optaram pela migração para o Plano de Benefícios Multifuturo I'. (Súmula nº 25 do Grupo de Câmaras de Direito Civil desta Corte).

- Não configurada a hipótese dos arts. 1.009 e 1.010, ambos do CC/16, impossível cogitar compensação da condenação com eventuais benefícios concedidos pela ré aos autores quando da sua migração de plano.

A recorrente alegou, no especial, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 9º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001; 32 da Resolução MPAS/CGPC n. 29/2009; 2º e 3º da Resolução MPAS/CGPC n. 16/2009; 17 a 34 da Resolução n. 3.792/2009, do Conselho Monetário Nacional; e 884 do Código Civil.

Sustentou, em suma, serem indevidas as diferenças de expurgos porquanto o caso concreto não corresponde à hipótese tratada na Súmula n. 289 do STJ, devendo a recorrida, portanto, devolver os valores recebidos como incentivo à migração de plano, sob pena de enriquecimento sem causa.

Inadmitido esse recurso na origem, vieram-me conclusos os autos com agravo em recurso especial, ao qual neguei provimento, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 497-502):

O Tribunal Estadual assim dirimiu a controvérsia (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 319-324):

Infere-se do requerimento de benefício efetuado pela autora que esta solicitou aposentadoria antecipada vitalícia, em 20 de maio de 2004 (fl. 148).

Sobre a maneira de calcular o benefício nos casos de 'aposentadoria antecipada', do regulamento do Plano de Benefícios da ré (fl. 113), em sua cláusula n. 15.2:

15.2 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de início do Benefício, conforme opção do Participante, na forma do disposto nos itens 13.12 e 15.3 deste Regulamento [...] (grifo nosso).

A norma define o que consistiria o saldo de conta total, referido em ambas cláusulas:

2.23 'Saldo de Conta Total': significa o valor total do saldo das Contribuições registradas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, previstas no Capítulo XI deste Regulamento.

Dispõe os mencionados itens 13.11 e 15.3 (fls. 110 e 113):

(...)

Nesse diapasão, considerando que o valor do benefício percebido pela autora é calculado tendo em conta a quantia existente em seu saldo de conta total, eventual revisão daquele valor irá refletir no benefício mensal, razão bastante para afastar também a arguição de que só seria possível na hipótese de resgate.

(...)

Assim, considerando que a relação havida entre os autores e a ré é de consumo (CDC, art. 51), havendo abusividade na cláusula n. "1", do contrato de transação e novação, no tocante à quitação e renúncia dos direitos referentes à plano anterior, a declaração de nulidade é medida que a ser imposta.

(...)

Cediço que a atualização monetária não configura nenhum benefício, mas tão-somente a compensação pela perda do poder aquisitivo da moeda.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento:

(...)

A discussão culminou, inclusive, com a edição do enunciado n. 289, da Súmula do STJ: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Por seu turno, este Tribunal também pacificou o entendimento, com a edição da Súmula n. 25, que prevê a hipótese específica do plano ora discutido: 'É devida a correção monetária plena da reserva de poupança dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participantes da Fundação Codesc de Seguridade Social (FUSESC) que optaram pela migração para o Plano de Benefícios Multifuturo I'.

A matéria foi objeto de apreciação pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Apelação Cível n. 2009.009286-/0002.00 assim ementado:

(...)

Considerando que a relação havida entre a autora e a ré é de consumo, havendo abusividade nas normas internas que disciplinam a atualização monetária, não contemplando os expurgos inflacionários, mister se faz que ela se opere de forma plena.

De recordar-se, de início, que o pedido formulado é específico e alcança, tão só, os meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio de 1990, e fevereiro de 1991.

Portanto, hão de ser aplicados os índices que refletem corretamente a desvalorização da moeda nos períodos de mudança de plano econômico, que são o IPC de junho de 1987 (26,06%) janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), e fevereiro/91 (21,87%), que devem ser aplicados sobre as contribuições pessoais da autora, com a devida dedução dos índices já aplicados pela ré.

Tais índices encontram-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2.1.4. Impossibilidade de compensação das verbas

Importante consignar que a tese aventada pela ré acerca da possibilidade de compensação com os valores que a autora percebeu como incentivo para a migração para o plano 'Multifuturo I', não merece guarida.

A respeito dessa temática, é preciso consignar a impossibilidade de compensação de tais verbas, pelo que segue.

Dispõem os arts. 1.009 e 1.010 do CC/16, aplicável ao caso, que:

Art. 1.009. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem;

Art. 1.010. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Não é o caso dos autos. Os benefícios concedidos pela ré para incentivar seus associados quando da opção de migração para outro plano não podem ser considerados como dívida dos autores para com a demandada, razão pela qual inviável a almejada compensação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há falar em compensação.

Nota-se que aquela Corte analisou o regulamento do Plano de Benefícios para reformar a decisão singular. Assim, não há como este Tribunal rever esse entendimento, porquanto esbarraria nos óbices da Súmulas n. 5 e n. 7/STJ.

Quanto aos arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 9º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, não há como conhecer da insurgência, porquanto as matérias tratadas nesses dispositivos legais não foram debatidas na origem. Carecem, portanto, do necessário prequestionamento - Súmula n. 282/STF.

Ademais, inviável ao STJ analisar suposta afronta a resoluções, pois não se adequam ao conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 289/83 DO CONFEA. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE PARA OS CONSELHOS REGIONAIS. EQUIPARAÇÃO ENTRE FACULDADE E UNIVERSIDADE. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos foi decidida pela origem com base no entendimento de que a Resolução n. 289/83, editada pelo CONFEA, extrapolou os limites previstos nas Leis 4024/61, 5540/68 e 9394/96, ao indicar para a composição dos conselhos regionais um representante para cada instituição de ensino superior, equiparando as faculdades às universidades.

2. Conferir a interpretação que se quer dar ao presente recurso, de que a Resolução 389/03 do CONFEA tem respaldo legal e está compatível com o disposto nas referidas leis, demandaria interpretação de ato normativo secundário, o que é vedado nesta via, por não se enquadrar no conceito de 'tratado ou lei federal' de que cuida o art. 105, III, 'a', da CF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.478.626/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 14/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 22, III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. VISTORIA VEICULAR. RESOLUÇÕES N. 05/1998 E 282/2008 DO CONTRAN. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE 'TRATADO OU LEI FEDERAL'. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. O artigo 22, inciso III, da Lei n. 9.503/1997 não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula n. 282



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF).

2. A pretensão concernente à competência exclusiva do Detran/SC para a execução do serviço de inspeção veicular não é passível de análise em sede de recurso especial, pois a Corte de origem resolveu a questão com base na interpretação das Resoluções 05/1998 e 282/2008 do Contran, ato normativo inadequado ao conceito de 'tratado ou lei federal' de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 374.102/SC, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 31/10/2014)

Registre-se ainda que o dissenso pretoriano não ficou demonstrado por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, no que diz respeito aos arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 9º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, reconheço, em novo exame, que, embora tais conteúdos normativos não tenham sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o tema central – correção monetária plena em caso de migração de plano – foi apreciado pelo acórdão recorrido. No entanto, remanesce outro impedimento ao conhecimento da insurgência.

É que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, neste tópico, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, porquanto a matéria de fundo já teria sido apreciada por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.183.474/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012).

Contudo, na Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, publicada no DJe de 12/5/2011, a Corte Especial decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Essa orientação foi reafirmada, por unanimidade, pela Terceira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no AREsp n. 459.779/MS, da Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na sessão de 19/2/2015, publicado no DJe de 2/3/2015. Desse modo, ainda que por fundamento diverso, não conheço do recurso especial no ponto.

Por conseguinte, consoante anotado na decisão acima transcrita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável ao STJ examinar suposta afronta a resoluções, pois não se adequam ao conceito de 'tratado ou lei federal' de que cuida o art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Ademais, o Tribunal estadual analisou o regulamento do Plano de Benefícios para reformar a decisão singular. Não há como o STJ rever esse entendimento, sob pena de esbarrar nos óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, não havendo argumentos a infirmar a decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto." (fls. 522/527)

Na hipótese dos autos, o exame percuciente das razões de decidir expendidas no aresto atacado revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da causa, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escorreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a entrega da devida prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição da República, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

Quanto ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, o Plenário Virtual da Suprema Corte já decidiu, nos autos do ARE-RG n.º 748.371/MT, que não possui repercussão geral a matéria relativa à suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como verificado na hipótese.

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371 RG / MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 01/08/2013.)

Por fim, no que toca à alegada violação ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal – na qual a Recorrente aduz ofensa à repartição da competência legislativa privativa da União, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo não cabimento de agravo em recurso especial contra a decisão que aplica a sistemática prevista no art. 543-C, § 7.º, inciso I, do Código de Processo Civil –, extrai-se dos autos que o acórdão recorrido, no ponto, firmou-se na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

E, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal declarou não haver repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, pois a controvérsia restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária, conforme se vê do seguinte precedente:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe-055 26-03-2010.)

Desse modo, ausente argumento apto a afastar as razões anteriormente consideradas, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0291657-1

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 611.650 / SC**

Números Origem: 054070048081 20090025102 20090025102000100 20090025102000101 54070048081

EM MESA

JULGADO: 16/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) MAURÍCIO MACIEL SANTOS GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSANGELA MENDONÇA MOREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO MAYER DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) MAURÍCIO MACIEL SANTOS GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSANGELA MENDONÇA MOREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO MAYER DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.